

[Projeto de Lei n.º 532/XIV/2.ª](#) (BE)

Procede ao reforço da transparência e dos efeitos da proibição de cláusulas gerais nos contratos de adesão (4.ª alteração ao Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais)

Data de admissão: 30 de setembro de 2020

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- [I. Análise da iniciativa](#)**
- [II. Enquadramento parlamentar](#)**
- [III. Apreciação dos requisitos formais](#)**
- [IV. Análise de direito comparado](#)**
- [V. Consultas e contributos](#)**
- [VI. Avaliação prévia de impacto](#)**

Elaborado por: Rita Nobre e Pedro Silva (DAC), Nuno Amorim (DILP) e Isabel Pereira (DAPLEN)

Data: 15 de outubro de 2020

I. Análise da iniciativa

• A iniciativa

A presente iniciativa visa proceder à 4.^a alteração ao [Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro](#)¹, o qual consagra o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais², de ora em diante também designado abreviadamente por «RJCCG».

Na exposição de motivos da referida iniciativa os seus proponentes chamam a atenção para alguns dos problemas provenientes da subscrição de contratos de adesão referindo, nomeadamente, a desigualdade entre os contraentes.

De igual modo, é dado especial ênfase à frequente complexidade do texto do clausulado deste tipo de contratos de adesão, ao emprego de caracteres diminutos, à forte limitação da liberdade de negociação e estipulação contratual por parte de quem a eles adere, bem como à frequente inserção de cláusulas contratuais abusivas e, conseqüentemente, nulas, nos termos previstos no atual RJCCG.

Para tentar fazer face a estes problemas e porque, conforme se constata da exposição de motivos da iniciativa, não obstante a existência de diversos mecanismos jurídicos que visam salvaguardar e proteger os aderentes dos contratos de adesão, os mesmos tem-se revelado insuficientes para fazer face às dificuldades inerentes a este tipo de contratos, a iniciativa legislativa apresentada visa três objetivos:

- (i) Proibir que as cláusulas contratuais gerais dos contratos de adesão sejam redigidas com um tamanho e espaçamento excessivamente diminuto;
- (ii) Reforçar os efeitos das decisões judiciais, transitadas em julgado, que considerem abusivas determinadas cláusulas;
- (iii) Criar um regime administrativo de fiscalização às mencionadas cláusulas.

¹ Diploma consolidado, disponível para consulta no portal na *internet* do Diário da República Eletrónico.

² Até à presente data, este normativo legal foi objeto de três modificações: [Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto](#); [Decreto-Lei n.º 249/99, de 07 de julho](#) e [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#).

Como forma de concretizar os objetivos que se acabam de enunciar, os proponentes propõem alterar dois artigos do RJCCG: o artigo 21.º e o artigo 25.º.

Quanto ao artigo 21.º do RJCCG, é sugerido o aditamento de uma nova alínea através da qual se estipule a proibição absoluta de cláusulas que se encontrem redigidas «com letra inferior a tamanho 11 ou a 2,5 milímetros e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15».

Por sua vez, é proposto o aditamento de um n.º 2 ao artigo 25.º do RJCCG, com vista a que a decisão judicial que considere proibidas determinadas cláusulas contratuais gerais produza, depois de transitada em julgado, efeitos *erga omnes* de modo a abranger cláusulas idênticas sem necessidade de interposição de ação inibitória.

No artigo 3.º da iniciativa ora em apreço é ainda sugerida a instituição de um sistema administrativo, a regulamentar pelo Governo, que controle e fiscalize a utilização em contratos de adesão de cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial transitada em julgado.

- **Enquadramento jurídico nacional**

«Constitui a liberdade contratual um dos princípios básicos do direito privado. Na sua plena aceção, ela postula negociações preliminares íntegras, ao fim das quais as partes, tendo ponderado os respectivos interesses e os diversos meios de os prosseguir, assumem, com discernimento e liberdade, determinadas estipulações.»³

Estatui o [artigo 405.º](#) do [Código Civil](#)⁴, relativo à liberdade contratual, que as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no código civil ou incluir neles as cláusulas que lhes aprouver, sempre dentro dos limites da lei, consagrando-se assim o princípio da liberdade contratual, nas suas vertentes de celebração e de estipulação de conteúdo.

As cláusulas contratuais gerais podem ser definidas como aquelas que são estabelecidas unilateralmente pelo contratante principal e sobre as quais não há

³ Preâmbulo do Decreto-lei n.º 466/85, de 25 de outubro.

⁴ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

qualquer discussão sobre o seu conteúdo, limitando-se os restantes contratantes a aceitá-las, sem qualquer oportunidade para as questionar. A realidade do mercado é dominada por contratos de consumo e por contratos que não são negociados entre as partes que os celebram.

Assim, para evitar que o contratante principal, que definiu as cláusulas, assuma uma posição de vantagem em relação aos restantes contratantes ou aderentes, a lei definiu como proibidas um conjunto de cláusulas, por as considerar abusivas.

As cláusulas proibidas encontram-se previstas no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro⁵, que, como anteriormente já se deixou referido, instituiu o RJCCG, encontrando-se subdividido em três subsecções. A primeira, referente aos artigos [15.º](#)⁰⁶ e [16.º](#) diz respeito às disposições comuns e às de âmbito geral a aplicar ao previsto nas duas secções seguintes. A segunda subsecção compreende os artigos [17.º](#), [18.º](#)⁰⁷ e [19.º](#) e versa sobre as relações entre empresários ou entidades equiparadas e, por fim, a terceira subsecção compreende os artigos [20.º](#), [21.º](#) e [22.º](#) e tem regras quanto às relações com os consumidores finais.

Estas cláusulas proibidas são aquelas que os seus termos não são aceites pelo legislador, não podendo ser inseridas em contratos através de cláusulas contratuais gerais, podendo, no entanto, figurar em contratos quando a cláusula seja negociada com as partes e não meramente aderida por uma delas. Estas cláusulas proibidas são sempre consideradas nulas, nos termos do [artigo 12.º](#) do regime jurídico das cláusulas

⁵Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [220/95, de 31 de agosto](#), [224-A/96, de 26 de novembro](#), [249/99, de 7 de julho](#) e [323/2001, de 17 de dezembro](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico..

⁶ “É proibida, nos termos do preceituado pelo art.º 15.º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular.” – Acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, [Proc. n.º 2475/10.OYXLSB.L1.S1-A](#).

⁷ “É proibida, nos termos do preceituado pelo art.º 18.º al. a) da LCCG, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual para outras entidades do respectivo grupo, sediadas em Portugal ou no estrangeiro.” – Acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, [Proc. n.º 2475/10.OYXLSB.L1.S1-A](#).

contratuais gerais, existindo a possibilidade de o aderente manter o contrato, expurgando apenas a cláusula (ou cláusulas) considerada nula ([artigo 13.º](#)).

A presente iniciativa altera a lista de cláusulas absolutamente proibidas no âmbito das relações com os consumidores finais, presentes no artigo 21.º, que tem a seguinte redação:

«[Artigo 21.º](#)⁸

Cláusulas absolutamente proibidas

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;
- b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;
- c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;
- d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais;
- f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;
- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.»

⁸ Este artigo sofreu uma alteração, operada pelo [Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto](#).

O Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça é o organismo público que está incumbido, pela [Portaria n.º 1093/95, de 6 de setembro](#), de organizar e manter atualizado um registo das cláusulas contratuais gerais declaradas nulas pelos tribunais, cuja listagem pode ser consultada no seu [sítio na Internet](#).

Com especial destaque no que à proteção das partes nas cláusulas abusivas diz respeito, cumpre mencionar a [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#)⁹, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, que prevê nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, a proibição de inclusão de cláusulas gerais, em contratos pré-elaborados, que traduzam desequilíbrio em desfavor do consumidor. De igual forma, também o regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril](#)¹⁰, contem normas relativas ao clausulado destes contratos, referindo no seu artigo 36.º que a apólice de seguro é “redigida de modo compreensível, conciso e rigoroso, e em caracteres bem legíveis, usando palavras e expressões da linguagem corrente sempre que não seja imprescindível o uso de termos legais ou técnicos.”

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição pendente versando sobre matéria idêntica ou conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

⁹ Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril](#) e pelas Leis n.ºs [10/2013, de 28 de janeiro](#) e [47/2014, de 28 de julho](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

¹⁰ Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Da pesquisa à base de dados da AP resulta que na presente sessão legislativa foi já apresentada a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei 396/XIV/1 \(PEV\)](#) - Reforça a transparência nos contratos de adesão (Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro). Este Projeto de Lei encontra-se a aguardar agendamento para discussão na generalidade.

Na XIII Legislatura, foi apresentada a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica ou conexa, entretanto, caducada:

- [Projeto de Lei n.º 1184/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - “Reforça a transparência nos contratos de adesão (Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro)”. Este Projeto de Lei caducou a 24 de outubro de 2019.

Não se encontraram petições anteriores sobre a matéria idêntica ou conexa à ora em causa.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa é subscrita por dezanove Deputados, assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de setembro de 2020. Foi admitido a 30 de setembro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), tendo sido anunciado nesse dia. A iniciativa encontra-se agendada com o PJI 396/XIV/1.ª (PEV) para a reunião plenária de 16 de outubro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como «lei formulário», contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes.

Relativamente ao título, nada se sugere tendo em conta que este já menciona o número de ordem das alterações sofridas pelo diploma em causa, encontrando-se também essas alterações identificadas e elencadas no artigo 1.º do projeto de lei, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá 90 dias após a data da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa prevê, no seu artigo 3.º, a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, no prazo de 60 dias após a publicação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A proteção dos consumidores é um vetor a que os tratados prestam homenagem, consagrando-lhes normas com a dúplice função ancilar de tutela, por um lado, e garantia da concorrência na União Europeia, por outro.

A este respeito, o artigo 38.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), com a epígrafe «Defesa dos consumidores», consagra que «as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores», acrescentando o [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), no turno que lhe dedica:

- que a defesa dos consumidores cabe, por excelência, no âmbito de competências partilhadas entre a União e os Estados – Membros, aportando-se, por conseguinte, como espaço de aplicação do princípio da subsidiariedade (artigo 4.º, número 2, alínea f) e artigo 5.º do [Tratado da União Europeia](#));
- que as exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União (artigo 12.º);
- que a fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a União contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses, o que demanda medidas que, perpassando o processo legislativo ordinário, consentem ainda aos Estados-Membros medidas de proteção mais estritas (artigo 169.º, números 1, 3 e 4).

Nesta órbita, circula a [Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores](#), com o objetivo de aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-

membros relativas às cláusulas abusivas em contratos celebrados entre profissionais e consumidores, que procede:

- à definição do conceito de cláusula abusiva, correspondendo ela a “uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual e, a despeito da exigência de boa fé, dê origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato”, sendo que se “considera que uma cláusula não foi objeto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão” (artigo 3.º);
 - à enumeração exemplificativa de um conjunto de cláusulas que podem ser consideradas abusivas, as quais têm sempre, quanto aos consumidores, caráter não vinculativo, mesmo que apostas em contrato, que assim manter-se-á válido quando seja possível a sua redução ou conversão jurídicas;
 - à imposição, quanto a cláusulas contratuais que não foram objeto de negociação individual entre as partes, da sua redução a escrito, na forma de uma linguagem clara e compreensível (artigo 5.º);
 - ao arrimo do dever de os Estados-Membros preverem um instrumento judicial que permita aos consumidores recorrer às autoridades judiciais para impedir que uma cláusula contratual abusiva se continue a aplicar (ação inibitória).

Esta diretiva, muito recentemente e, por essa causa, gozando ainda de margem de transposição – até 28 de novembro de 2021 –, foi complementada pela [Diretiva \(UE\) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019](#) que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores. Com este novo ato legislativo passa a exigir-se que os países da União Europeia estabeleçam sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para punir os comerciantes que violem as regras em matéria de cláusulas contratuais abusivas.

A proibição de cláusulas abusivas e a aposição de deveres de informação e transparência nos contratos celebrados sem negociação com consumidores,

nomeadamente pela redução das cláusulas a escrito de forma clara e precisa, constituindo aspeto nuclear do direito da União Europeia desde os anos noventa do século passado, mereceram um contributo assaz eficaz em 2018 e 2019:

- em 2018 com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu Um Novo Acordo para os Consumidores ([COM/2018/183 final](#)), no afã de reforçar as garantias e a segurança jurídica dos consumidores, em especial dos consumidores dos mercados em linha, onde as novas tecnologias ocupam um lugar primordial;
- em 2019 com [Comunicação da Comissão — Orientações sobre a interpretação e a aplicação da Diretiva 93/13/CEE do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores](#), que sugere, por exemplo, a aplicação de um “teste geral do caráter abusivo e requisitos de transparência”, assente no modo de apresentação das cláusulas contratuais, que pode abranger aspetos como **“a clareza da apresentação visual, incluindo o tamanho do tipo de letra”**. O modo de apresentação das cláusulas contratuais deve levar também conta aspetos como “o facto de um contrato estar estruturado de modo lógico e de as disposições importantes estarem destacadas conforme adequado e não ocultas entre outras disposições”, “ou o facto de as cláusulas estarem incluídas num contrato ou num contexto em que podem ser razoavelmente expectáveis, incluindo em conjugação com outras cláusulas contratuais pertinentes”.

Esta Comunicação, que serve de compêndio ao lastro decisório do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre cláusulas contratuais abusivas, impele ainda, na sorte de uma cláusula assim ser cunhada, à sua eficácia *erga omnes* – vale dizer, eficácia absoluta e contra terceiros – , pois afirma-se que o artigo 6.º, número 1, lido em conjugação com o artigo 7.º, números 1 e 2, ambos da Diretiva 93/13/CEE:

“Exige que as cláusulas contratuais declaradas abusivas numa ação inibitória não sejam vinculativas para os consumidores que sejam partes da ação nem para os consumidores que celebraram com o mesmo profissional um contrato ao qual são aplicáveis as mesmas cláusulas. Uma cláusula considerada abusiva nesse processo é considerada abusiva também em todos os futuros contratos celebrados entre esse profissional e os consumidores. Os tribunais nacionais que decidem

casos individuais são obrigados a tomar em consideração este efeito das ações inibitórias como parte dos seus deveres *ex officio* e não podem considerar a cláusula pertinente como abusiva e válida”.

O diapasão desta proposta ou eficácia absoluta das decisões inibitórias, resultante da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, encontra-se vertido nos acórdãos [Invitel de 26 de 2012 \(Processo C-472/10\)](#) e [Verein für Konsumenteninformation contra Amazon EU Sàrl, de 26 de julho de 2016 \(Processo C-191/15\)](#).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e França.

- ESPANHA**

O [Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes¹¹ complementarias, tem um capítulo específico sobre condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas, no que às relações com os consumidores diz respeito. Nos artigos 80 e seguintes estão elencadas uma série de situações, relativas a cláusulas não negociadas individualmente, nos quais a defesa do consumidor é tida em conta. Os artigos seguintes elencam uma quantidade de cláusulas abusivas, que, de acordo com o artigo 83, são consideradas nulas e se têm como não escritas, subdividindo-se em:

- Cláusulas abusivas por estarem vinculadas à vontade do empresário (artigo 85);
- Cláusulas abusivas por limitarem os direitos dos consumidores (artigo 86);
- Cláusulas abusivas por falta de reciprocidade (artigo 87);

¹¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

- Cláusulas abusivas relativas à garantia (artigo 88);
- Cláusulas abusivas ao cumprimento do contrato (artigo 89);
- Cláusulas abusivas que alteram a competência e o direito aplicável (artigo 90).

De entre o catálogo das cláusulas consideradas abusivas e conseqüentemente nulas, não foi possível aferir se existem limitações no que ao tamanho da letra e ao espaçamento desta diz respeito.

FRANÇA

É referido nos artigos [L212-1 a L212-3](#) do [Code de la Consommation](#)¹² que nos contratos entre profissionais e consumidores, as cláusulas abusivas referentes àquelas que têm o propósito ou o efeito de criar um desequilíbrio, em detrimento do consumidor, nos direitos e obrigações emergentes do contrato a celebrar.

Já na parte reguladora do código, nos [artigos R212-1](#) e seguintes, vêm elencadas as cláusulas que são consideradas abusivas e conseqüentemente nulas, como reservar ao empresário o direito de modificar unilateralmente as cláusulas relativas à duração, características ou preço, ou impor ao consumidor o ónus da prova quando, nos termos da lei aplicável ao caso concreto, este caiba à outra parte. Das pesquisas efetuadas não foi possível encontrar referências a cláusulas proibidas ou parcialmente proibidas baseadas no tipo, tamanho ou espaçamento da letra utilizada.

Países não europeus

A legislação comparada é apresentada para o Brasil

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr.

BRASIL

O código sobre a proteção do consumidor, aprovado pela [Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990](#)¹³, dispõe de normas relativas aos contratos de adesão e ao seu clausulado.

De acordo com o disposto no [artigo 54.º](#) do referido código, entende-se como contrato de adesão aquele em cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo. Em 2008, através da [Lei n.º 11785, de 22 de setembro](#), o parágrafo 3.º deste artigo foi alterado, tendo sido introduzido um limite mínimo no que ao tamanho da letra nas cláusulas dos contratos de adesão diz respeito, não podendo ser inferior a tamanho doze.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a Comissão poderá solicitar o parecer escrito de associações de defesa dos direitos dos consumidores.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em relação ao género na totalidade das categorias e indicadores analisados.

¹³ Diploma consolidado retirado do portal Planalto.gov.br.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.